



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.004003/2008-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-001.811 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 05 de agosto de 2020
Recorrente 3MP INDÚSTRIA DE FERRAMENTAS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

A matéria de prova documental apresentada na fase procedimental pela contribuinte, cujo conteúdo motivou a exclusão, data de antes do início do procedimento fiscal. Seu conteúdo demonstra que o sujeito passivo conhecia perfeitamente a motivação da exclusão, ainda que houve divergência em relação aos débitos apontados no ADE.

SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS NÃO SUSPENSOS.

A existência de débitos de tributos federais que não esteja com a exigibilidade suspensa é hipótese de exclusão do Simples Nacional, nos termos do art. 17, V, da Lei Complementar nº 123/2006.

SIMPLES NACIONAL. CRÉDITOS DE PARCELAMENTOS. COMPENSAÇÃO. DESCABIMENTO.

Incabível, por vedação legal, no âmbito do Simples Nacional, a compensação de débitos deste regime com créditos porventura existentes em relação a parcelamentos alheios ao Simples Nacional.

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. PRODUÇÃO DE EFEITOS.

O recurso voluntário suspende a produção dos efeitos decorrentes da exclusão até exaurimento do processo administrativo. Definitivamente julgado o processo administrativo, os efeitos da exclusão de produzem nos termos da disciplina legal.

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS. SÚMULA CARF Nº 110. IMPOSSIBILIDADE.

Não encontra acolhida a pretensão de que as intimações no processo administrativo fiscal sejam dirigidas aos advogados da parte, conforme Súmula CARF nº 110.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 05-40.384, proferido pela 6ª Turma da DRJ/CPS, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente, e manteve sua exclusão do Simples Nacional.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Trata-se de processo administrativo decorrente da exclusão do contribuinte em relação ao Simples Nacional, conforme Ato Declaratório de Exclusão nº 381.692, de 05/09/2008 (fl. 128), com efeitos a partir de 01/01/2009, pelo fato do contribuinte possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, quais sejam:

a) código de receita 6106 - períodos de apuração de 01 a 03/2004, 08/2004, 09/2004, 10/2004 (Simples Federal - Lei nº 9.317), 02, 04, 05 e 06/2007 (Simples Nacional - Lei Complementar nº 123);

b) débito inscrito na PGFN sob nº 80.4.05.14086982, no valor de R\$ 194.769,79; e, c) débito previdenciário na RFB - Intimação para Pagamento – IP nº 376.881/2008.

O contribuinte apresentou contestação da exclusão do Simples Nacional (fl. 02/08), aduzindo, em síntese, que:

1) tempestividade da contestação;

2) nulidade do ato de exclusão por cerceamento de defesa ante a ausência de procedimento administrativo anterior, implicando violação ao devido processo legal, por ausência de contraditório e ampla defesa;

3) com relação ao débito constante da IP nº 376.881/2008, houve o pagamento tempestivo dos valores exigidos, extinguindo-se o crédito tributário, na forma do artigo 156, inciso I do Código Tributário Nacional – CTN;

4) com relação aos débitos não previdenciários inscritos e não inscritos (letras “a” e “b” acima), requer seja reconhecido seu direito à compensação com valores pagos e não aproveitados referentes aos pagamento dos parcelamentos REFIS/2003 e PAES instituído pela Lei nº 10.925/04, extinguindo-se na forma do artigo 156, inciso II do Código Tributário Nacional - CTN;

5) não se pode emprestar força retroativa ao ato de exclusão de forma que os efeitos da exclusão somente podem ocorrer após o esgotamento do processo administrativo e não a partir de 01/01/2009 como indica o ADE; cita doutrina;

À fl. 88 o Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário SECAT da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri aduz que o contribuinte continuou em débito com a Fazenda Nacional, relativamente aos débitos apurados originalmente, não havendo a confirmação de pedidos de parcelamento em nome do mesmo.

O contribuinte foi cientificado, em 22/06/2009, quanto à existência do débito motivador da sua exclusão do Simples Nacional conforme Aviso de Recebimento AR nº RK 033262786BR (fl. 89).

Inconformado, o contribuinte comparece aos autos pelo instrumento de fls. 92/99, aduzindo, em síntese, após reiterar os argumentos já apresentados às fls. 02/08, que:

1) a indicação dos débitos fiscais no ADE é requisito essencial do ato administrativo, possibilitando a ampla defesa e o contraditório; cita o artigo 50 da Lei nº 9.784/99; 2) que a inobservância deste procedimento enseja a nulidade do ato; cita entendimento do 3º Conselho de Contribuintes, nos autos do processo administrativo nº 13739.00838/9970.

Em cumprimento à Norma de Execução COSIT/CODAC/COCAJ nº 01, de 15/03/2010, artigo 3º, parágrafo único, o contribuinte foi intimado em 18/05/2010 (AR nº RK 70976304BR – fl. 118) sobre a Intimação DRF/BRE/SECAT nº 0741/10PA, intimando-o sobre os débitos que ensejaram o ADE nº 381.692.

Em face desta intimação, sobreveio nova manifestação de inconformidade às fls. 120/127, onde o contribuinte renova todos os argumentos já aduzidos nos instrumentos de fls. 02/08 e 92/99, acrescentando que:

1) que o Agente da Receita Federal, ao apreciar a contestação apresentada pelo contribuinte, deixou de apreciar princípios basilares norteadores do sistema jurídico, deixando de apreciar matéria de direito, operando a imediata e arbitrária exclusão do contribuinte junto ao Simples.

2) confirma o recebimento da Intimação DRF/BRE/SECAT nº 0741/10PA, “*onde consta o apontamento dos débitos que deram origem à emissão do Ato Declaratório de Exclusão – ADE, concedendo novo prazo para apresentação de sua manifestação de sua inconformidade*”; que tal intimação tem a finalidade de preservar o ato de exclusão; que tal não ocorre pois o saneamento foi feito após a impugnação, devendo ser reconhecida a nulidade do processo.

A 6ª Turma da DRJ/CPS julgou improcedente a manifestação de inconformidade, indeferindo a manutenção da Recorrente no Simples Nacional, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

ATO ADMINISTRATIVO DE EXCLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não implica nulidade do ato administrativo de exclusão do Simples Nacional a identificação dos débitos ensejadores em local diverso ao próprio corpo do Ato Declaratório Executivo, tendo o contribuinte conhecimento dos mesmos.

SIMPLES NACIONAL. CONTRIBUINTE EM DÉBITO. ATO DE EXCLUSÃO. CABIMENTO.

É cabível a exclusão do contribuinte do regime do Simples Nacional, quando o mesmo se encontra em débito com tributos cuja exigibilidade não esteja suspensa.

SIMPLES NACIONAL. CRÉDITOS DE PARCELAMENTOS. COMPENSAÇÃO. DESCABIMENTO.

Descabe falar-se, no âmbito do Simples Nacional, da compensação de débitos deste regime com créditos porventura existentes em relação a parcelamentos alheios ao Simples Nacional. Inteligência de vedação legal.

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. PRODUÇÃO DE EFEITOS.

A manifestação de inconformidade suspende a produção dos efeitos decorrentes da exclusão até exaurimento do processo administrativo.

Definitivamente julgado o processo administrativo, os efeitos da exclusão de produzem nos termos da disciplina legal.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário, repisando os argumentos já apresentados por ocasião da manifestação de inconformidade, alegando, em síntese:

1) Preliminarmente:

1.2.) Da necessidade de observância do devido processo legal: o fato de não ter ocorrido o devido processo que precedesse o Ato Declaratório de Exclusão nº 381.692, de 05/09/2008 ofende os direitos e garantias fundamentais, vez que não houve a observância do contraditório e da ampla defesa;

1.3.) Nulidade do ADE pela falta de indicação dos débitos fiscais: deve ser reconhecida a nulidade do processo por vício de legalidade, nos termos do art. 53 da Lei nº 9.784/99 e da Súmula 3 do antigo Conselho de Contribuintes.

2) No mérito

2.1. Da não ocorrência da hipótese de vedação e da regularização dos débitos: Nos termos do art. 31, parágrafo 2º, da LC nº 123/06 será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante do SIMPLES Nacional mediante a comprovação da regularização do débito no prazo de até 30 dias contado a partir da ciência da comunicação da exclusão, conforme explicação a seguir reproduzida:

1.) Débitos na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN)

Inscrição n.º 0008040514086982 – *Valor do Saldo R\$ 194.769,79.*

2.) - Débitos previdenciários na Receita Federal do Brasil (RFB)

Número da IP 00000003768812008 – *Valor do Saldo R\$ 10.879,20*, devidamente quitado e reconhecido pela Recorrida.

3.) Débitos não-previdenciários na Receita Federal do Brasil (RFB)

Competência	Código da Receita	Valor
1/2004	6106	R\$ 8.174,95
2/2004	6106	R\$ 6.892,35
3/2004	6106	R\$ 11.264,91
9/2004	6106	R\$ 8.255,47
10/2004	6106	R\$ 6.536,47
2/2007	6106	R\$ 192,52
5/2007	6106	R\$ 13.050,80
6/2007	6106	R\$ 11.184,65
8/2004	6106	R\$ 5.262,82
4/2007	6106	R\$ 12.637,10

Com relação ao débito previdenciário relativo à IP 00000003768812008, no *Valor do Saldo de R\$ 10.879,20*, a Recorrida confirma o pagamento, acolhe o pedido da Recorrente, extinguindo o crédito tributário nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Já no que diz respeito aos débitos não-previdenciários, inscritos e não inscritos em dívida ativa (itens 1 e 3 supra), administrados pela na Receita Federal do Brasil (RFB), inclusive sob o código de receita 6106, a Recorrente requer seja reconhecido seu direito à compensação com valores pagos e não aproveitados referentes aos pagamentos dos parcelamentos REFIS/2003 e PAES instituído pela lei 10.925/04, e consequentemente serem declarados extintos com fundamento no art. 156, inciso, II, do Código Tributário Nacional.

2.2.) Da impossibilidade de cobrança retroativa: O art. 31, IV da LC 123/06 somente teria aplicação de a Recorrente tivesse deixado de apresentar contestação ao ato de sua exclusão do SIMPLES Nacional. Como houve interposição de recurso, somente pode admitir referida exclusão a partir do exercício seguinte ao ano em que se verificar o trânsito em julgado administrativo da decisão.

Por fim , requereu:

- a.) Declarar nulo o processo *ab initio*, por vício de legalidade, nos termos do art. 53, da Lei 9.784/99 e Súmula 3ºCC nº 2;
- b.) demonstrada a insubsistência e improcedência do **indeferimento de seu pleito**, requer que seja acolhido o presente Recurso Voluntário, a fim de reformar a decisão de primeira instância e determinar sua permanência no SIMPLES NACIONAL;
- c.) reformar o Acórdão nº 05-40.384 – 6ª Turma DRJ/CPS, que manteve o Ato Declaratório de Exclusão nº 381.692/2008, que excluiu a Recorrente do SIMPLES NACIONAL, uma vez que inexistente motivo legal para sua exclusão;
- d.) Julgar reconhecendo o pedido de compensação em relação aos créditos apurados e não aproveitados nos programas de parcelamento do REFIS e PAES, informando inclusive o saldo atualizado do crédito;
- e.) ordenar que todas as intimações e notificações sejam realizadas em nome dos patronos da Impugnante, todos com endereço nesta Capital na Rua Maranhão, 554 – Cj. 24 – Higienópolis – SP – CEP: 01240-000.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Conforme já relatado, a Recorrente discorda do procedimento fiscal que culminou em sua exclusão do SIMPLES Nacional mediante o Ato Declaratório de Exclusão nº 381.692, de 05/09/2008 (fl. 128), com efeitos a partir de 01/01/2009, em virtude de possuir débitos, com exigibilidade não suspensa.

Preliminarmente

Nulidade do Ato Declaratório Executivo

A Recorrente alega que o Ato Declaratório Executivo que a excluiu do SIMPLES Nacional é nulo. Todavia, o Ato Declaratório Executivo foi lavrado por servidor competente que verificando a ocorrência da causa legal emitiu o ato revestido das formalidades legais com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal. A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente e da qual a pessoa jurídica foi regularmente cientificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. Ademais os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos que os embasaram.

O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 6º da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

As autoridade fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal).

Ademais, quanto à alegação de nulidade do ADE pela falta de indicação dos débitos fiscais, esta também não merece prosperar. Isso porque a Recorrente teve pleno conhecimento dos débitos motivadores de sua exclusão do SIMPLES Nacional (ADE nº 381.692), já que foi devidamente intimada (DRF/BRE/SECAT nº 0741/10PA, AR nº RK 70976304BR – fl. 118) sobre os mesmos, em cumprimento à Norma de Execução COSIT/CODAC/COCAJ nº 01, de 15/03/2010, artigo 3º, parágrafo único. Contudo, a Recorrente não promoveu qualquer medida em relação a isso.

Preciso ressaltar que, em outra oportunidade, já decidi pela nulidade do ADE ante a ausência da discriminação dos débitos motivadores da exclusão do SIMPLES Nacional em tal documento. Todavia, revendo meu posicionamento, entendo ser inaplicável a Súmula Carf nº 22¹ nos casos de SIMPLES Nacional em que a partir de consulta, ao site e caminho indicados pelo ADE, for possível conferir débitos ensejadores da situação de exclusão, ainda que a sua indicação precisa não constasse no ato de exclusão mencionado.

Logo, não há se falar em nulidade por cerceamento do direito de defesa e ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, visto que as formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos.

No Mérito

Inicialmente, vale destacar que o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido pertinente ao cumprimento das obrigações tributárias, principal e acessória é aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte. Elevado à condição de princípio

¹ É nulo o ato declaratório de exclusão do Simples que se limite a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União ou do INSS, sem a indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa.

constitucional da atividade econômica orienta os entes federados visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações tributárias (art. 170 e art. 179 da Constituição Federal) ².

A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, que é gerido pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

A pessoa jurídica que preenche as condições legais realiza a opção irretratável para todo o ano-calendário por meio eletrônico no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia. Na hipótese do início de atividade a opção é exercida nos termos legais. A optante deve efetivar o pagamento do valor devido determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas sobre a base de cálculo, ou seja, receita bruta auferida no mês, bem como apresentar a RFB anualmente declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais com natureza de confissão de dívida.

A exclusão é feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes. Verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória no caso de incorrer em qualquer das situações de vedação ou em condutas incompatíveis o procedimento é efetivado de ofício mediante emissão de ato próprio pela autoridade competente (art. 29 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006). A pessoa jurídica que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa não pode recolher tributos na forma do Simples Nacional.

Noutros falares, dentre as vedações à permanência no Simples Nacional, o inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006, prevê a existência de débito com a Fazenda Pública Federal:

Art.17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V- que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Vê-se, pela leitura acima, a impossibilidade da permanência da empresa no sistema Simples em caso da existência de débitos com exigibilidade não suspensa. Por outro lado, a exclusão produz efeitos a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão. É permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo

² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4033/DF. Ministro Relator: Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, Julgado em 15 de setembro de 2010. Publicado no DJe em 07 de fevereiro de 2011. "3.1. O fomento da micro e da pequena empresa foi elevado à condição de princípio constitucional, de modo a orientar todos os entes federados a conferir tratamento favorecido aos empreendedores que contam com menos recursos para fazer frente à concorrência. Por tal motivo, a literalidade da complexa legislação tributária deve ceder à interpretação mais adequada e harmônica com a finalidade de assegurar equivalência de condições para as empresas de menor porte." Disponível em: <
<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESCLA%2E+E+4033%2ENUME%2E%29+OU+%28ADI%2EACMS%2E+ADJ2+4033%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/c4e6u8d>>. Acesso em: 08 mai. 2020.

Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão (art. 17 e art. 31 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006).

No presente caso, nos termos já relatado, a Recorrente foi excluída do Simples Nacional por possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, com fundamento no inciso V, do art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006.

Ocorre que em suas razões recursais, a Recorrente apenas ratificou os argumentos delineados por ocasião da manifestação de inconformidade e não apresentou novas provas ou razões de defesa perante a segunda instância. Assim, transcrevo a decisão de primeira instância sobre essa questão em discussão, com base no § 3º do artigo 57 do RICARF, nos seguintes termos:

Existência de débitos

O contribuinte invoca, em favor da improcedência do ADE, os seguintes fatos atinentes aos débitos que mantém junto à RFB:

a) com relação ao débito constante da IP nº 376.881/2008, alega que houve o pagamento tempestivo dos valores exigidos, extinguindo-se o crédito tributário, na forma do artigo 156, inciso I do Código Tributário Nacional – CTN; b) com relação aos débitos não previdenciários inscritos na PGFN sob nº 80.4.05.14086982, no valor de R\$ 194.769,79) e não inscritos (código de receita 6106 –períodos de apuração de 01 a 03/2004, 08/2004, 09/2004, 10/2004 Simples Federal – Lei nº 9.317; 02, 04, 05 e 06/2007 Simples Nacional – Lei Complementar nº 123): alega compensação com valores pagos e não aproveitados referentes aos pagamento dos parcelamentos REFIS/2003 e PAES instituído pela Lei nº 10.925/04.

Examino cada situação.

Débito previdenciário constante da IP nº 376.881/2008 Conforme informação de fl. 165, o débito relativo ao DCG DEBCAD nº 36.507.4578 foi quitado pelo contribuinte, conforme GPS de 31/03/2010 (fl. 152), de forma que em relação a este débito, procede a alegação do contribuinte.

Débito não-previdenciário inscrito na PGFN sob nº 80.4.05.14086982

Em relação a tal débito, os autos deixam claro que o mesmo se encontra em fase de execução judicial, não contando com suspensão da sua exigibilidade, de forma a não impedir a exclusão do contribuinte junto ao regime do Simples Nacional (fls. 162/164).

Quanto a parcelamentos formalizados, o registro de ocorrências informa que houve negociação do contribuinte em relação ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, em 27/11/2009; contudo, houve a exclusão de referido parcelamento em 2010 (mês ilegível), de forma que permanece a situação de exclusão.

Débitos relativos ao Simples Federal e Simples Nacional Os autos informam que houve pedido de parcelamento em relação a tais débitos (fls. 147/148). Contudo, pela informação de fl. 166, após consulta, verificou-se que não consta nos sistemas negociação deferida de parcelamento referente aos débitos em questão, não apresentando, o contribuinte, qualquer documentação comprobatória de que o parcelamento realmente restou efetivado. Assim, a alegação do contribuinte não encontra guarida em provas mínimas da sua procedência, razão pela qual o ADE deve ser mantido por mais este motivo.

Compensação

Em seus instrumentos de manifestação de inconformidade o contribuinte propõe que o débitos não-previdenciário inscrito na PGFN sob nº 80.4.05.14086982 e que os débitos relativos ao Simples Federal e Simples Nacional sejam objeto de compensação com valores recolhidos nos parcelamentos REFIS/2003 e PAES instituído pela Lei nº 10.925/04, extinguindo-se na forma do artigo 156, inciso II do Código Tributário Nacional – CTN.

No entanto, a pretensão do contribuinte encontra óbice no artigo 21, § 9º da Lei Complementar nº 123/2006, *in verbis*:

Art. 21. Os tributos devidos, apurados na forma dos arts. 18 a 20 desta Lei Complementar, deverão ser pagos:

... omissis ...

§ 9º É vedado o aproveitamento de créditos não apurados no Simples Nacional, inclusive de natureza não tributária, para extinção de débitos do Simples Nacional.

Assim, a compensação não pode ser deferida, porquanto os pagamentos realizados pelo contribuinte restam vinculados a parcelamentos específicos, não passíveis de aproveitamento à quitação dos débitos ensejadores do ADE.

Retroatividade dos efeitos da exclusão

O contribuinte propõe que os efeitos da exclusão se operam após o esgotamento do processo administrativo. Contudo, tal postulação não encontra fundamento na legislação de regência da situação excludente, na forma do artigo 31, inciso IV da Lei Complementar nº 123/2006, *in verbis*:

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

... omissis ...

IV na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão.

Dessa forma, apresentada a manifestação de inconformidade pelo contribuinte, os efeitos da exclusão ficam suspensos até que seja definitivamente julgadas, no âmbito administrativo, as razões apresentadas pelo mesmo. Contudo, uma vez mantido o ato de exclusão, os efeitos passam a se projetar a partir da data prevista no ADE, não cabendo a este Colegiado adotar solução diversa àquela que consta do comando normativo citado.

Assim, não havendo prova da quitação de todos os débitos ensejadores do ADE, de rigor entender-se como cabível a exclusão do sujeito passivo quanto ao regime simplificado do Simples Nacional, na forma do artigo 17, inciso V da Lei Complementar nº 123/2006, *in verbis*:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

... omissis ...

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Ex positis, concluo pela improcedência da manifestação de inconformidade apresentada, mantendo a exclusão do contribuinte junto ao regime do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2009.

Por fim, assim como na manifestação de inconformidade, a Recorrente requer que as intimações sejam encaminhadas aos procuradores. Todavia, tal pretensão não encontra respaldo na legislação de regência, especialmente no artigo 23 do Decreto nº 70.235/72. Neste diapasão, a matéria foi consolidada no âmbito do CARF por meio da Súmula CARF nº 110:

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Logo, razão não assiste à Recorrente em ver o acórdão de piso reformado, por estar de acordo com o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça